

IMPUGNANTE – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINAPRO/SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 113/2022

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA, CORRESPONDENTES AO ESTUDO, AO PLANEJAMENTO, À CONCEITUAÇÃO, À CONCEPÇÃO, À CRIAÇÃO, À EXECUÇÃO INTERNA, À INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E À DISTRIBUIÇÃO DE CAMPANHAS DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO; À CRIAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAS INOVADORAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, VISANDO À EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS MENSAGENS E DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS; E DEMAIS SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE PUBLICITÁRIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO/SC, no uso do direito previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 113/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA, CORRESPONDENTES AO ESTUDO, AO PLANEJAMENTO, À CONCEITUAÇÃO, À CONCEPÇÃO, À CRIAÇÃO, À EXECUÇÃO INTERNA, À INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E À DISTRIBUIÇÃO DE CAMPANHAS DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO; À CRIAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAS INOVADORAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, VISANDO À EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS MENSAGENS E DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS; E DEMAIS SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE PUBLICITÁRIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL.

Em apartada síntese, a impugnante alega que a autarquia está ferindo princípios

que norteiam os processos licitatórios, entre eles a ampla concorrência e a competitividade, em razão de realizando exigência desarrazoada quando solicita da contratada comprovação de que possui escritório na região, de acordo com interpretação da impugnante “a exigência de estrutura/filial deve estar bem fundamentada e motivada para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 41 §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Como é de notório conhecimento, para a habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido diploma legal preceitua, ainda, no seu art. 41, §1º que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discricionário da Administração se esgota com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

O Edital de Licitação Concorrência Pública nº 113/2022 em seu item 9.1.2. estabelece acerca do escritório da contratada, vejamos:

h) declara dispor ou estar apto a instalar escritório na cidade de Jaraguá do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do contrato.

Tal exigência não possui fundamentação e motivação para que seja tida como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pela empresa vencedora,

podendo restringir a competitividade entre os participantes do certame, não atendendo o previsto na Constituição em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda sobre o assunto, foi a Decisão do TCU apresentada no acórdão 1.176/2021, conforme segue:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Conforme transcrições acima acerca da Lei e Jurisprudência, e ante o exposto, entendo que restou demonstrada a possibilidade de restringir a competição e a busca pela proposta mais vantajosa, que são objetivos da contratação através da realização de uma Licitação, havendo necessidade de alteração ao texto editalício com a supressão da exigência realizada no item 9.1.2. de instalação de escritório no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do contrato na cidade de Jaraguá do Sul.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, delibero por conhecer da impugnação, e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo Impugnante.

Jaraguá do Sul, 21 de outubro de 2022.



ONÉSIMO JOSÉ SELL
Diretor Presidente



ENIO EVANDRO LUCHTENBERG
Presidente Comissão de Licitação – Samae Jaraguá do Sul
Portaria nº 271/2022